



PARECER TÉCNICO Nº.011/SO/SEPLAN-MT

ASSUNTO: Realocação dos recursos orçamentários provenientes da arrecadação da receita de compensação por significativo impacto ambiental na fonte 245.

INTERESSADO: Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMA).

1. Do Pedido

Trata-se de correspondência encaminhada pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente para que esta Secretaria de Estado de Planejamento apresente parecer sobre a natureza de receita 1.9.9.0.99.03.29 – Compensação ambiental, que está alocada nas fontes 240 e 245.

A Secretaria do Estado do Meio Ambiente alega que os recursos decorrentes compensações por significativo impacto ambiental eram registrados a fonte 245. Todavia, por motivos alheios as questões técnicas e operacionais, parte desses recursos foram alocados na fonte 240. Assim sendo, faz-se necessário realocar as receitas oriundas das compensações por significativos impactos ambientais nos planos de trabalhos anuais na fonte 245 – Recursos Próprios Compartilhados pela EMPAER e SEMA.

2. Das Informações

A lei federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por



sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

No teor do artigo supracitado consta a determinação da necessidade de compensações ambientais devido à implantação de empreendimentos geradores de significativo impacto ambiental, cujos recursos serão destinados para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Enfatiza-se que a lei nº. 9.985/2000 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, em seus artigos 31, 32, 33 e 34 transcritos abaixo:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - implantação de programas de educação ambiental; e



IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir.

Com base nas legislações expostas acima, torna-se premente a necessidade da utilização de instrumentos de planejamento, administrativos e financeiros que assegurem a aplicação e o monitoramento de forma efetiva e transparente dos recursos provenientes da concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos gerados de grandes impactos ambientais.

Destaca-se que as compensações ambientais oriundas desse tipo de impacto ambiental devem ser tratadas de maneira diferenciada em relação as demais compensações ambientais, cujos registros dos recursos financeiros recebidos são efetuados na natureza de receita genérica 1.9.9.0.99.03.29 - Compensação ambiental relacionada a fonte 240.

Cabe mencionar que a utilização da fonte 245 neste exercício não está atrelada a uma origem específica de recursos, constando somente receitas remanescentes de aplicações financeiras dos valores recebidos pela concessão de licenciamentos ambientais.

Outrossim, após pesquisa realizada nas legislações vigentes, não encontramos fundamentos legais para o compartilhamento das receitas registradas na fonte 245 entre a EMPAER e a SEMA.

3. Da Conclusão

Diante das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e, primordialmente, em virtude da legislação específica sobre a destinação específica dos recursos de compensação por significativo impacto ambiental às unidades de conservação estaduais, sugerimos:

i. Criação de natureza específica para registro das receitas decorrentes dos licenciamentos ambientais emitidos aos empreendimentos geradores de impactos ambientais relevantes na fonte 245, visando regularizar a alocação dos recursos legalmente direcionados;

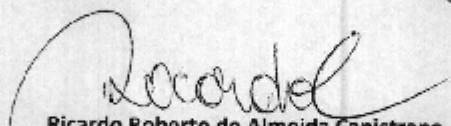
ii. Vinculação das naturezas de receita de serviços ofertados pelas unidades de conservação a fonte 245.

iii. Alteração da denominação da fonte 245 a ser utilizada exclusivamente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

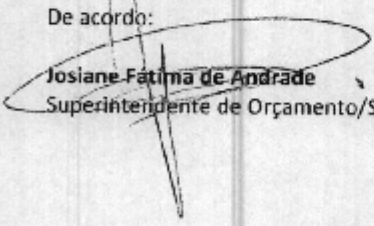


São essas as considerações e encaminhamos para apreciação superior.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2015.


Ricardo Roberto de Almeida Capistrano
Analista Administrativo

De acordo:


Josiane Fátima de Andrade
Superintendente de Orçamento/SEPLAN-MT